A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS EM AÇÕES QUE BUSCAM A REDUÇÃO DE VALORES CONSIGNADOS EM VENCIMENTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Juiz Mauro Nicolau Junior Juiz Leonardo Castro Gomes

Membros do GEDICON

Pretende-se nesse pequeno artigo apresentar à comunidade jurídica entendimento no sentido de que nas ações questionando os limites para descontos em vencimentos e remunerações salariais e previdenciárias deve figurar no polo passivo o empregador e não a instituição financeira que contratou o mútuo.

A jurisprudência sempre admitiu cláusula contratual que preveja o pagamento de empréstimo bancário por meio de desconto em folha, por ser da essência do contrato celebrado, que à época de sua celebração propiciou ao consumidor taxas mais interessantes. Eis decisão da Segunda Seção do STJ:

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 728563/RS, Relator Ministro ALDIR PASSA-RINHO JUNIOR, Segunda Seção, Julgamento em 08/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 125, RDDP vol. 35 p. 210)

Até aqui não há mistério, diante da forma de pagamento das parcelas mensais através de descontos nos próprios vencimentos do devedor há uma garantia significativamente maior de que o débito será efetivamente adimplida podendo assim o tomador ser beneficiado com condições e juros mais favoráveis.

Com o advento da Lei 10.820/2003, tais descontos passaram a ser limitados em 30% da remuneração disponível do mutuário, de maneira a garantir-lhe condições mínimas para sua subsistência, limitação que a jurisprudência passou a impor igualmente nos pagamentos de empréstimos por via de débito em conta, quando nesta é creditada a remuneração do mutuário, admitindo por válida a cláusula que o preveja:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DES-CONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

- 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.
- 2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1156356/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁ-VIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgamento em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) Tratando-se de desconto em folha, porém, a própria Lei 10.820/2003 prevê que a retenção e o repasse dos valores sejam feitos pela fonte pagadora (artigo 3º, III), única que tem as informações necessárias para a observância do percentual limitador para os descontos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, <u>são obrigações do empregador</u>:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 20 deste artigo; e

III – efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

Tratando-se de obrigação do órgão pagador, não é possível exigir da instituição credora o controle mensal da margem consignável da folha do devedor, vez que não tem qualquer ingerência sobre tal conduta, não havendo qualquer ilícito de sua parte na cobrança das parcelas pelo valor ajustado. Na verdade, a fonte pagadora deveria estar aplicando o corte de 30% *independente* de autorização ou pedido do credor e *independente* das cláusulas contratuais. Assim lhe impõe a lei. Se não o faz, é o único que deu causa ao fato lesivo e deve responder pelos danos decorrentes de sua conduta omissiva.

Logo, <u>somente a fonte pagadora detém legitimidade passiva para responder por ação que vise a observância daquele limite</u>.

Neste sentido é a jurisprudência uníssona do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

- 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).
- 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.
- 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1113576/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE MILITAR. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE

PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte que é no sentido de que a pessoa jurídica de Direito Público é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento dos seus servidores, por ser a responsável pela inclusão de tais débitos. Precedentes: REsp 1289416/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009.
- 2. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pelo reconhecimento do nexo causal entre a conduta da Marinha e o dano sofrido pela recorrida. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 257963/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS SE ENTENDEU PELA OFENSA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PENSIONISTA DE MILITAR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES. LEGITIMIDADE

<u>PASSIVA DA UNIÃO</u>. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIS-POSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.

- 1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que confirmou a sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado por pensionista militar contra a União e Iberê Z. Bandeira de Mello e Advogados Associados S/C, objetivando a condenação daquela à repetição em dobro de valores referentes a convênio de assistência jurídica que foram descontados de sua pensão sem autorização, além da indenização por danos morais.
- 2. Quanto à negativa de vigência ao artigo 301, X, do Código de Processo Civil (CPC), a ausência de indicação das razões pelas quais se considerou o dispositivo como violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
- 3. Da mesma forma, não se pode conhecer da violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
- 4. Sobre a sustentada ilegitimidade passiva da recorrente, esta Turma já entendeu que <u>a União é parte legítima na ação em que se debate a validade dos descontos em folha relativos ao empréstimo bancário contraído pelo militar, dada a responsabilidade do ente público pela inclusão de tais débitos (é ele quem efetua o pagamento das remunerações)</u>. Precedente.
- 5. Por último, acerca da aventada validade da consignação sobre eventuais direitos remuneratórios pre-

vistos no artigo 2º da MP 2.215/2001, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 desta Corte Superior.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1289416/CE, Relator Ministro MAURO CAM-PBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. DES-CONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS.

- 1. Diferentemente do que alega a União, não se discute, no caso, cancelamento de amortização de empréstimo, mas redução do percentual descontado com o objetivo de adequar-se aos limites legalmente estabelecidos.
- 2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de limitar a quantia descontada ao percentual de 30% da remuneração ou proventos. Precedentes.
- 3. O acórdão recorrido limitou o valor das consignações em 40%. Entretanto, esta Corte tem reduzido esse percentual para 30% dos vencimentos do servidor, em razão da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Todavia, para não incidir na reformatio in pejus, mantém-se o aresto impugnado.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1425860/DF, Relator Ministro CAS-

TRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. **DESCONTO EM FOLHA. PENSIONISTA DE MILITAR. LIMITE LEGAL DE 30%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** PRECEDENTES.

- 1. <u>De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a União é parte legitima para figurar no pólo passivo de ação em que pensionista de militar pleiteia seja observada a limitação legal dos descontos efetuados em folha.</u> Precedentes.
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1285898/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgamento em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

O Tribunal de Justiça deste Estado já começa a ceder em relação a este entendimento que vinha sendo eminentemente da primeira instância, como adiante se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FONTE PAGADORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- 1. Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de aferir se os descontos incidentes sobre os vencimentos do autor ultrapassam o patamar de 30% (trinta por cento) admitido pela jurisprudência.
- 2. Assim <u>quem detém o controle dos descontos em</u> <u>folha de pagamento deve figurar no polo passivo da</u> demanda que busca assegurar a limitação da mar-

gem consignável. Precedentes do STJ.

- 3. O ordenamento processual vigente franqueia ao julgador o reconhecimento da ilegitimidade ad causam e a consequente extinção do feito, mesmo que ainda não citado o réu.
- 4. Outrossim, a Teoria da Asserção admite o reconhecimento sumário da carência de ação, caso vislumbre, de plano, a ausência de uma das condições da ação.
- 5. Noutro ponto, o artigo 9º da Lei nº 1.046/50 apenas isenta o ente público de responder pela consignação no caso de insuficiência de vencimentos ou perda de vínculo. Na hipótese em estudo a questão cinge-se à limitação dos descontos ao limite da margem consignável de 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos do autor, não se havendo de falar em solidariedade entre o mutuário e a fonte pagadora.
- 6. Neste passo, de ofício, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(AI 0023877-13.2013.8.19.0000, DES. JOSE CARLOS PAES, <u>14ª CC</u>, julgamento em 07/05/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DELIMITAÇÃO DOS VALORES DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Sentença que indeferiu a inicial ao reconhecer a manifesta ilegitimidade passiva do banco Réu para compor lide que discute a limitação de descontos de empréstimo consignado. A legitimidade das fontes pagadoras para figurar no polo passivo de Demandas como esta já está sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (AC 0010115-24.2013.8.19.0001, DES. LEILA ALBUQUERQUE Julgamento: 15/05/2013, 18ª CC).

Apelação Cível. Direito Civil e do Consumidor. Empréstimo consignado. Alegação de comprometimento, pelo devedor, de importância superior a 30% de seus ingressos. Demanda promovida em face das instituições financeiras. Sentença de indeferimento da inicial que se mantém, eis que a legitimidade passiva ad causam é do órgão pagador. Precedentes do STJ. Negativa de seguimento ao recurso. (AC 0045075-40.2012.8.19.0001, DES. MARILENE MELO ALVES - Julgamento: 26/02/2013, 11ª CC).

Tampouco é possível reconhecer o litisconsórcio necessário, posto que eventual decisão acerca da limitação do desconto em folha não interferirá na relação obrigacional prevista em contrato, permanecendo íntegro o crédito da instituição financeira. Ao se pactuar pelo pagamento através de desconto em folha, as partes se sujeitam a eventuais limites legais acerca da margem consignável. A observância de tais limites não representa alteração da forma de pagamento. Verificado o repasse a menor ou mesmo a falta de repasse pela fonte pagadora em razão do limite da margem consignável, cabe à instituição consignatária perseguir seu crédito pela via adequada, havendo disciplina a respeito no artigo 8° do Decreto n° 4840/2003, que regulamenta a Medida Provisória nº 130/2003, a qual originou a Lei 10.820/2003.

Confira-se a redação do Decreto 4840/2003:

Art. 6º <u>O empregador é o responsável pela retenção</u> dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

Art. 7º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e

solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma deste Decreto, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

Art. 8º Caberá à instituição consignatária informar ao mutuário, por escrito ou meio eletrônico por ele indicado no ato da celebração do contrato, toda vez que o empregador deixar de repassar o valor exato do desconto mensal.

Art. 9º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

A Teoria da Asserção não serve de óbice para este entendimento. Abstraindo-se de dificuldades redacionais, no pedido para que os descontos se limitem a 30% dos ganhos líquidos por aplicação (ainda que analógica) da Lei 10.820/2003, não há propriamente uma pretensão revisional do contrato. O nome atribuído à causa não transforma sua natureza, que decorre unicamente da causa de pedir exposta.

Poderão argumentar que em alguns casos há efetiva pretensão revisional. O autor efetivamente quer que as cláusulas contratuais sejam revistas de maneira que sua contraprestação siga uma fórmula variável, de acordo com seus ganhos disponíveis mês a mês (livrando-se, por via de consequência, de encargos moratórios por aquilo que não pode pagar).

Não há, no dia a dia forense, demandas onde a causa de pedir desça claramente a tal nível de detalhamento. Mas, admitindo que este seja o caso concreto, estaríamos diante de uma inicial claramente inepta, pois em franca violação ao ato jurídico perfeito. Não é possível fixar a contraprestação e, via de consequência, configurar a mora, de acordo com a capacidade econômica do devedor. A Lei 10.820/2003

não lastreia este tipo de pretensão, de maneira que, ademais de violar o ato jurídico perfeito, a demanda estaria desprovida de causa de pedir jurídica. Neste sentido, soaria estranho e contrário à boa conduta jurisdicional reconhecer a legitimidade passiva em prol de uma demanda inepta.

Em sendo o devedor militar vinculado às Forças Armadas Federais, existe regra própria no que tange aos descontos em folha, os quais podem chegar a 70% de sua remuneração ou proventos, conforme artigo 14, § 3°, da Medida Provisória n° 2215-10/2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE EM-PRÉSTIMOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÃO BANCÁ-RIA. AGRAVADO QUE É MILITAR DA MARINHA DO BRASIL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPA-CÃO DE TUTELA LIMITANDO OS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS DO AGRAVADO. REMUNERA-CÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS QUE POSSUI REGRAMENTO LEGAL DIFERENCIADO DOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA № 2.215-10/2001. DESCONTOS QUE SOMADOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR 70% DOS VENCIMENTOS DO AGRA-VADO. PRECEDENTE DESTE E. TJ/RJ E DO STJ. PRO-VIMENTO DO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º-A DO CPC PARA REFORMAR A DECISÃO AGRA-VADA E PERMITIR QUE O AGRAVANTE CONTINUE A REALIZAR OS DESCONTOS OPERADOS NOS RENDI-MENTOS DO AGRAVADO, DESDE QUE NÃO ULTRA-PASSEM 70% DO VALOR DE SEUS VENCIMENTOS. (AI 0010883-84.2012.8.19.0000, DES. CLEBER GHEL-FENSTEIN - Julgamento: 19/04/2012, 14ª CC).

AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MO-NOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETER-MINANDO QUE O AGRAVANTE LIMITE O DESCONTO MENSAL A TÍTULO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO PATAMAR DE 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVADO. <u>SERVIDOR PÚBLICO FEDE-</u>
RAL PERTENCENTE AOS QUADROS DA MARINHA DO
BRASIL. O ARTIGO 14, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.215/2001, DISPÕE QUE O MILITAR NÃO PODE
PERCEBER MENOS DE 30% DE SEUS PROVENTOS OU
REMUNERAÇÃO. DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA, PARA QUE O AGRAVANTE LIMITE O DESCONTO
MENSAL, A FIM DE <u>RESGUARDAR, NO MÍNIMO, 30%</u>
DOS PROVENTOS DO MILITAR OU SEJA, OS DESCONTOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR 70%. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557,
§ 1º-A, DO CPC." DESPROVIMENTO DO RECURSO. (AI
0015202-95.2012.8.19.0000, DES. HELENA CANDIDA
LISBOA GAEDE - Julgamento: 17/04/2012, 18º CC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A RETENÇÃO DE VALORES EM CONTA CORRENTE ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO ULTRA-PASSE O PERCENTUAL DE 30% DA RENDA LIQUIDA DO CORRENTISTA. AUTOR É SERVIDOR PÚBLICO FE-DERAL PERTENCENTE AOS QUADROS DA MARINHA DO BRASIL ARTIGO 14, § 3º DA MEDIDA PROVISÓ-RIA № 2.215/2001 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE O MILITAR NÃO PODE PERCEBER MENOS DE 30% DE SEUS PROVENTOS OU REMUNERAÇÃO. DE-CISÃO QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA QUE O AGRAVANTE LIMITE O DESCONTO MENSAL DE NO MÁXIMO 70% DA RENDA LIQUIDA DO AUTOR A FIM DE RESGUARDAR. NO MÍNIMO. 30% DOS PROVEN-TOS DO MILITAR. (AI 0011133-20.2012.8.19.0000, DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 05/03/2012, 19ª CC).

Já aos servidores do Estado do Rio de Janeiro, ativos ou inativos, se aplica o Decreto Estadual nº 25.547/99, com as alterações do Decreto Estadual nº 27.232/2000, bem como da Resolução SARE nº 2.821 que limita as parcelas em 40% dos rendimentos brutos mensais. Nesse sentido se pacificou a jurisprudência como adiante se vê:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EM-PRÉSTIMO CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR PARA AMORTIZAR O DÉBITO, PEDIDO AUTORAL DE LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMU-NERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APELOS DOS RÉUS BUS-CANDO A REFORMA DO JULGADO. NÃO CONHECI-MENTO DE UM DELES E PARCIAL PROVIMENTO AOS OUTROS DOIS. O Superior Tribunal de Justica já pacificou o entendimento de ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados. Aplicação do Enunciado da Súmula nº 418 do STJ. De outra sorte, autor que é Bombeiro Militar, aplicando-se o Decreto Estadual nº 25.547/99, com as alterações do Decreto Estadual nº 27.232/2000, bem como da Resolução SARE nº 2.821. Limitação em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos mensais. Parcial provimento que se impõe. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Não conhecimento do apelo do Banco BMG S.A. e parcial provimento aos demais apelos para determinar como limite máximo de descontos de prestações em contracheque do autor o patamar de 40% (guarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais, limitando-se a 8% (oito por cento) para cada réu. (AC 0133132-64.1994.8.19.0001, DES. CLEBER GHELFENSTEIN -Julgamento: 03/09/2012, 14ª CC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE LIMITE O DESCONTO MENSAL A TÍTULO DE COBRANCA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO PATAMAR DE 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVADO. SERVIDOR PÚ-BLICO ESTADUAL PERTENCENTE AO QUADRO DO CB-MERJ. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL, QUE ESTABELE-CE A MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO TOTAL DE SEUS GANHOS, CONFORME PREVISTO NA LEI № 10.820/03, MAS SIM A NORMA ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO. CUJO PERCENTUAL É DE 40%, NOS TERMOS DO ART. 3º DO DECRETO ESTA-DUAL № 25.547/99, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO 27.232/2000, QUE DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DECISÃO QUE DEVE SER REFORMADA EM PARTE, PARA QUE OS DESCONTOS NÃO ULTRAPASSEM 40% DOS PROVENTOS DO MI-LITAR COM REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA RA-ZOALIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECUR-SO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. (AI 0012116-19.2012.8.19.0000, DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 01/08/2012, 18º CC).

AGRAVO INTERNO. Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que negou seguimento recurso da parte ré, na forma do art. 557, caput, do CPC. Alegação de excesso de descontos consignados. Pretensão de limitação dos descontos em 30% da remuneração líquida do autor. Parte autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, fazer prova da verossimilhança do fato constitutivo do seu direito. Atento aos horizontes da dignidade da pessoa humana, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado pacificou entendimento segundo o qual os descontos em conta corrente a título de empréstimos devem se limitar ao patamar de 30% (trinta por cento) em analogia à Lei 10.820/2003. Entretanto, in

casu, cuida-se de servidor público estadual, policial militar. Nesse diapasão, temos que a presente hipótese não desafia aplicação analógica do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/2003, que limita os descontos consignados em 30% aos beneficiários do INSS, mas do art. 3º, do Decreto Estadual nº. 25.547/99, que prevê o limite máximo de 40% para os servidores estaduais civis ativos e inativos. Dessa forma, analisando os descontos realizados não se verifica que os descontos efetuados ultrapassam o limite imposto. Tanto é assim que o próprio contrachegue do autor juntado aponta saldo consignável. Decisão agravada que não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Inteligência da Súmula 59, do TJRJ. Recurso a que se nega provimento. (Al 0061249-64.2011.8.19.0000, DES. RENATA COTTA - Julgamento: 14/03/2012, 3º CC).

Sendo a ação ajuizada não contra o órgão empregador e responsável pelo controle e fiscalização da folha de pagamento, mas sim contra a instituição financeira credora, a hipótese versa sobre ilegitimidade passiva que se caracteriza como condição da ação que uma vez não preenchida acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 267-VI do Código de Processo Civil. Tal assertiva encontra respaldo na maciça jurisprudência tanto do STJ quanto do TJRJ como adiante se vê:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO. <u>ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECUSÃO. INEXISTÊNCIA.</u>

- 1. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação mesmo que a parte não tenha interposto o recurso próprio (agravo).
- 2. Recurso especial provido.

(REsp 1254589/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZEN-DA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. É firme o entendimento do STJ de que não se verifica a preclusão nas instâncias ordinárias quando se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais, dentre eles a ilegitimidade das partes, caso em que é possível a apreciação de ofício pelo julgador.
- 2. O Tribunal de origem, baseado nas premissas fáticas dos autos, expressamente consignou a ilegitimidade ativa da parte, por ausência de comprovação da condição de pensionista de ex-servidor. Assim, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1245251/RS, Rel. Ministro HUM-BERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. <u>Objeção</u> de preexecutividade fundada ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública. Precedentes: REsp nº 573.467 - SC (2003/0149707-0) - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 07/10/2001. Falsidade de assinatura em alteração contratual de CNG Co-

mercial Ltda ME, procedimentos realizados em sede policial e em juízo, no bojo do processo nº 0063953-86.2007.8.19.0001. Desnecessidade de dilação probatória, verbete STJ nº 393 e AgRg no Ag 1105644 / PR, Min. Rel, Mauro Campbell Marques, 2ª turma, J.19.5.09, DJe 01.6.09. Presunção relativa de certeza e liquidez da CDA que cede ante a prova inequívoca (art.3º, parágrafo único, da Lei 6.830/1980). Recurso provido para excluir a Agravante do polo passivo da execução fiscal, art.557, §1º-A, do Código de Processo Civil. (Al 0026175-75.2013.8.19.0000, DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 06/08/2013, 9ª CC).

Responsabilidade civil. Pretensão de realização de obras de saneamento básico e pavimentação. Interesses transindividuais. Exercício individual de interesse coletivo. Via inadequada. Ilegitimidade ad causam. Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Município, face o descumprimento do preceituado no art. 523, § 1º do CPC e passo à análise do agravo retido interposto pelo autor. Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, impedindo a elaboração daquelas consideradas desnecessárias ou que venham tumultuar ou procrastinar o feito. A matéria fática não foi objeto de contestação pelo Município, que baseia sua defesa em argumentos jurídicos. Assim, por incontroversa a questão fática, tornaram-se desnecessárias as provas orais requeridas. Agravo retido desacolhido, no recurso de apelação, pois o mesmo não merece prosseguir. Dentre as condições da ação encontra-se a denominada legitimidade ad causam, que encerra a verificação se aquele que pleiteia, ou em face de quem se pleiteia, o provimento jurisdicional tem relação com o direito material discutido em juízo. A condição da ação é considerada matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida, de ofício, pelo julgador. Da pretensão inicial, consistente em instalação de rede de esgotamento sanitário e de escoamento de águas pluviais, assim como pavimentação das ruas, perfeitamente possível é concluir tratar-se de matéria de interesse coletivo e não individual. Não possui o autor legitimidade ordinária para defender tais direitos em Juízo ou legitimidade extraordinária para postular defesa de direito ou interesse alheio em seu próprio nome, uma vez que tal legitimidade não decorre da vontade das partes, mas de expressa autorização legal. Tal pretensão apenas poderia ser tutelada por meio de ação civil pública. Assim, apesar dos inegáveis transtornos decorrentes da falta de saneamento básico, patente a ilegitimidade ativa do autor. Alteração do fundamento da sentença. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (AC 0371333-53.2008.8.19.0001, DES. MARIO ASSIS GONCALVES -Julgamento: 31/07/2013, 3º CC).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE TURBINA EÓLICA. RECONVENÇÃO. PRELIMINARES DE **ILEGITIMIDADE** ATIVA CAUSAM E INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO RECONVENCIONAL. AFASTAMENTO. A LEGITIMIDADE PASSIVA CONSTITUI UMA DAS CONDICÕES DA ACÃO. PELO QUE É COGNOSCÍVEL - ATÉ MESMO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. POSTO TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. CONTRATO SINALAGMÁTICO, SUCESSIVIDADE DO ADIMPLEMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE O CONTRAENTE, A QUEM COUBER REALIZAR POR ÚLTIMO A PRESTAÇÃO, POSTERGÁ-LA ENQUANTO O OUTRO PERMANECER INADIMPLENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS A QUE SE

NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, CPC. (AC 0002695-79.2006.8.19.0011, DES. FLAVIO MARCELO DE A.HORTA FERNANDES - Julgamento: 16/07/2013, 13ª CC).

Em conclusão pode-se afirmar, com suficiente respaldo jurisprudencial e doutrinário, que as ações questionando os limites de descontos quer em salários, vencimentos ou benefícios previdenciários, que tenham elencado no polo passivo as instituições financeiras com as quais o autor mantém relação jurídica creditória inadimplida devem ser extintas sem resolução do mérito, de ofício, por não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. •

